

## **DECRETO Nº 41.084, DE 20-12-2007**

Regulamenta a Lei nº. 4.191, de 30 de setembro de 2003, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando que as atividades inerentes à política de resíduos sólidos, envolvendo várias etapas desde a sua geração até à sua destinação final, constituem matéria de relevante interesse público;

Considerando que à Administração Pública Estadual compete zelar pela preservação do meio ambiente, no resguardo e na tutela da vida e da saúde da população fluminense, de acordo com as disposições da Lei Estadual nº 4.191, de 30 de setembro de 2003; e

Considerando, ainda, as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 que estabelece as normas gerais de contratação de consórcios públicos regulamentada pelo Decreto nº 6.107, de 17 de janeiro de 2007.

### **DECRETA**

Art. 1º - Fica regulamentada, na forma do presente Decreto a Lei nº 4.191, de 30 de setembro de 2003, que dispõe sobre a Política de Resíduos Sólidos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único – A gestão dos resíduos sólidos ora regulamentada tem por finalidade a adoção de procedimentos, objetivando o acompanhamento do processo de geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, com ênfase no seu aproveitamento energético, nos Municípios do Estado.

Art. 2º - Fica criado o Programa RIO SEM LIXÃO tendo por objeto a erradicação dos lixões e dos vazadouros clandestinos, no território estadual, tornando viável o controle da poluição, da contaminação e a minimização dos seus impactos ambientais.

Parágrafo Único – O Programa ora instituído será implantado no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, através da ação conjunta das Secretarias de Estado de Obras e do Ambiente.

Art. 3º - O Programa mencionado no Art.2º deverá ser implantado a curto, médio e longo prazos, em face da sua complexidade e, observadas as exigências legais de disponibilidades orçamentária e financeira.

Art. 4º - À Secretaria de Estado do Ambiente competirá o planejamento e à Secretaria de Estado de Obras a execução da gestão dos resíduos sólidos que deverão ser, coordenados e supervisionados, em ação conjunta, pelas duas Pastas Estaduais, no âmbito de suas competências, objetivando atender à preservação da saúde e à proteção do meio ambiente.

Art. 5º - As Secretarias Estaduais mencionadas no artigo anterior deverão estimular e valorizar as atividades dos Municípios consorciados para segregação, na origem, e a coleta de resíduos sólidos, reutilizáveis e recicláveis, incluindo as cooperativas de catadores de materiais, promovendo a educação ambiental.

Art. 6º - Os Municípios poderão participar do Programa, através da formação de Consórcio Público Intermunicipal que se abrigará ao cumprimento das normas de Direito Público, devendo responder, subsidiariamente, pelas obrigações assumidas na sua operacionalização.

Art. 7º - Os entes municipais poderão manifestar o seu interesse de adesão ao Programa, através da formalização de Protocolo de intenções que, devidamente assinado pelos seus subscritores deverá ser ratificado, através de Lei Municipal, convertendo-se em Contrato de Consórcio Público Intermunicipal.

Art. 8º - O programa RIO SEM LIXÃO deverá ser gerido, de forma consorciada, incluindo desde a fase de remediação dos lixões até à captura do metano para obtenção de créditos de carbono.

Art. 9º - Os recursos necessários à implantação e execução do Programa correrão à conta de dotações de verbas: federal, estadual, municipal ou, decorrente dos seus ente descentralizados, bem como aquelas oriundas de organismos internacionais, nacionais, estaduais e municipais, além de dotações provenientes de segmentos da sociedade civil, mediante celebração de instrumento próprio.

Art. 10 - As Secretarias de Estado de Obras e do Ambiente deverão baixar Resolução Conjunta, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação do presente Decreto.

Parágrafo Único – O Ato normativo a que se refere este artigo deverá estabelecer os procedimentos inerentes à gestão de resíduos sólidos, definindo os critérios de ordem técnico-administrativa para a priorização na indicação dos Municípios consorciados que deverão dar início ao Programa, ora instituído, em nível estadual.

Art. 11 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2007

SERGIO CABRAL